SENTENÇA

Processo n°: 1000793-43.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: **JOSÉ DARVINO DE SÁ**

Requerido: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS IBATÉ S/C LTDA e

outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de sentença conjunta dos autos nº 1000418-08.2017.8.26.0233 (imissão na posse) e 1000793-43.2016.8.26.0233 (usucapião).

JOSÉ DARVINO DE SÁ, promoveu a presente Ação de Usucapião contra EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS IBATÉ S/C LTDA e outro objetivando que se declare por sentença o domínio dos imóveis descritos na inicial, transcrito sob nº 21727 (lote 111) e 152719 (parte A lote 112) e 152720 (parte B lote 112), no Primeiro Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de São Carlos/SP.

Aduz o requerente que detém a posse mansa e pacífica dos imóveis, onde realiza plantação de verduras e legumes para venda e sem oposição de quem quer que seja por mais de 30 anos. Juntou os documentos indispensáveis: planta do imóvel e memorial descritivo (fls. 16/21).

Foram citados a União, o Estado e o Município, os proprietários registrais, possuidores anteriores e confrontantes. Por edital, foram citados eventuais interessados. Tudo certificado às fl. 174.

As Fazendas Públicas não manifestaram interesse no feito.

LOUYG NEDSON CORRÊA FRAIGE ingressou no feito (fls. 62/64) alegando ser herdeiro do Sr. NEDSON ASSAD FRAIGE, o qual faleceu na cidade de São Paulo, em 15/07/2004. Aduz que o terreno objeto da presente ação é um dos imóveis de seu genitor, o qual é de propriedade da Empreendimentos Imobiliários Ibaté, empresa que tinha como representantes as pessoas de NEDSSON ASSAD FRAIGE, GILBERTO DONATONI E ANTONIO IRINEY BUZZO. Requereu a improcedência do pedido, na medida em que recentemente tomou conhecimento de seu patrimônio.

Ingressaram no feito, também, reclamando a propriedade de um dos imóveis os senhores RONIVALDO SGANZERLA, referente ao imóvel de matrícula 152719; e MARIA APARECIDA RODRIGUES, referente ao imóvel de matrícula 152720, conforme documentos de fls. 150/154. Alegam que compraram o imóvel, mediante corretor imobiliário, como sendo de propriedade do senhor Paulo Henrique de Lima que, por sua vez, adquiriu os bens da Empreendimentos Imobiliários Ibaté.

A Sra. MARIA APARECIDA RODRIGUES ingressou, inclusive, com ação de imissão na posse (autos em apenso para decisão conjunta), para iniciar a construção mediante financiamento perante a Caixa Econômica Federal no imóvel de matrícula 152.720 (parte B lote 112).

No referido processo, foi apresentada contestação por JOSÉ DARVINO DE SÁ.

Designou-se audiência de instrução (fls. 80/86).

Alegações finais do réu (fls. 90/91).

À fl. 93 foi determinado o apensamento dos autos acima indicados.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido inicial de usucapião merece prosperar por estarem presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, nos termos do artigo do 1.238 do Código Civil.

Com efeito, preconiza o artigo 1.238 do Código Civil:

Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, basta que o requerente comprove a posse qualificada pelos atributos da continuidade e inoponibilidade, exigindo-se ainda que seja exercida com *animus domini*.

Outrossim, o autor comprovou a inexistência de ações contra ele no período aquisitivo.

Nessa linha, a oposição exercida pelos interessados não têm o condão de afastar a procedência do pedido.

Isso porque não é qualquer ato de inconformismo que atinge a pacificidade da posse. A oposição há de ser idônea e eficaz, o que, rigorosamente, sequer se verificou no caso.

De qualquer forma, ainda que se pudesse considerar contestada a posse, é certo que se deu somente após o transcurso do prazo de prescrição aquisitiva. Com efeito, iniciada a posse com *animus domini* há 30 anos, quando do falecimento do genitor de Louyg Nedson Corrêa Fraige em 2004, a Usucapião já havia se completado.

No que tange aos interessados do outro imóvel (lote 112 desmembrado), o mesmo raciocínio se aplica, pois quando adquiriram os bens, a prescrição aquisitiva já havia se verificado, conforme entendimento extraído da oitiva das testemunhas arroladas.

Assim, estando o imóvel usucapiendo perfeitamente descrito às fls. 16/21, e havendo prova da posse ininterrupta dos requerentes sobre o bem, com ânimo de exercer o

domínio e sem oposição, de rigor a procedência do pedido.

A pretensão de imissão na posse está fundada no direito de propriedade, já que a requerente alega possuir justo título do imóvel objeto do litígio, a teor do disposto no art. 1.228, do Código Civil, que permite ao proprietário reaver a coisa de quem injustamente a possua ou detenha.

Ocorre, no entanto, que a procedência do pedido de usucapião do imóvel configura causa impeditiva para a posse de Maria Aparecida Rodrigues.

Dessa forma, preenchidos os requisitos da prescrição aquisitiva antes mesmo da aquisição do bem pela requerente, de rigor a improcedência da pretensão de imissão na posse formulado por Maria Aparecida Rodrigues. Saliento, todavia, que a parte poderá pleitear o que de direito em procedimento específico para tanto.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o domínio do requerente **JOSÉ DARVINO DE SÁ** sobre os imóveis descritos na inicial, conforme memorial descritivo e planta de fls. 16/21 e transcrito sob nº 21727, 152719 e 152720 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. Sucumbentes, arcarão os requeridos com custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade, caso concedida.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de imissão na posse. Em razão da sucumbência, condeno a requerente, Maria Aparecida Rodrigues, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos de nº 1000418-08.2017.8.26.0233.

Após o trânsito em julgado, recolhidas eventuais despesas processuais, expeça-se carta de sentença, instruída com cópia da planta e do memorial descritivo.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA